EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.919 - SP (2019/0330752-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ANUNCIAÇÃO DIOGO ROMAO
ADVOGADO	:	MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(S) - SP182845
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
		KAMILA NHAIARA PEREIRA MAIA E OUTRO(S) - SP389955

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANUNCIAÇÃO DIOGO ROMAO em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que "na data de ontem foi protocolizado o novo acordo dos planos econômicos, sendo que o presente processo pode ser elencado para acordo devendo o banco apresentar proposta" (fl. 406).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja intimado o banco acerca da proposta de acordo.

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese**.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, de que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito, da análise do recurso de agravo em recurso especial observa-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCEFB7D8-449D-4A97-AA7B-00CD8D3915B3

agravada. Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada. Ilustrativamente: AgRg no AREsp 226.300/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/12/2012.

Na verdade, a parte não indica, na decisão embargada, qualquer vício que autorize a oposição dos presentes aclaratórios, o que, por si, já justifica a rejeição do recurso.

Ademais, intimado o banco acerca do contido nos embargos de declaração opostos, a entidade bancária manifestou-se no sentido da rejeição das alegações, demonstrado o desinteresse na apresentação de proposta de acordo.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCEFB7D8-449D-4A97-AA7B-00CD8D3915B3